

Art. 64. Redigida a Constituição, será apresentada á Mesa, que a fará lêr e imprimir, submettendo depois a redacção á revisão do Congresso, que sómente poderá emendal-a si reconhecer que envolve incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto.

Nesse caso o Presidente abrirá discussão, que será unica.

Art. 65. As emendas apresentadas nessa revisão, depois de approvadas separadamente, serão de novo enviadas á Comissão Especial, para proceder de accôrdo com o ven-cido.

Art. 66. Revista a redacção, será pelo Presidente submet-tida á approvação do Congresso.

Approvada a redacção por maioria absoluta dos membros presentes, o Presidente declarará adoptada a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 67. Da Constituição assim adoptada se tirarão tres autographos, que, depois de assignados por todos os membros da Mesa do Congresso, serão enviados ao chefe do Governo Provisorio, por intermedio do Ministro do Interior, para a sua promulgação.

Art. 68. Os autographos mencionados no artigo antee-dente serão, depois de promulgada a Constituição, enviados um á Secretaria do Senado, outro á Camara dos Deputados, e o terceiro ao Archivo Publico.

CAPITULO VIII

Da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica

Art. 69. A eleição do Presidente e do Vice-presidente da Republica será feita segundo o modo que fôr adoptado pela Constituição.

Sala das Commissões, em 20 de novembro de 1890.—
Prudente José de Moraes Barros. — *Elyseu de Souza Martins.*
— *João Pedro Belfort Vieira.* — *Dionysio Manhães Barreto.*—
José Avclino Gurgel do Amaral. — *Gabriel de Paula Almeida de Magalhães.*

O SR. PRESIDENTE declara que, achando-se adeantada a hora, dá para amanhã a seguinte ordem do dia:

Eleição ca Mesa;

Eleição da Comissão para dar parecer sobre o projecto de Constituição.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 20 minutos da tarde.

4ª SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1890

PRESIDENCIA DO SR. JOAQUIM FELICIO

Ao meio dia acham-se presentes os Srs. Joaquim Felicio, Matta Machado, Theodureto Souto, Alvaro Botelho, Elyseu Martins, Francisco Machado, Leovigildo Coelho, Joa-

quim Sarmento, João Pedro, Cunha Junior, José Segundino, Paes de Carvalho, Manoel Barata, Antonio Baena, Joaquim Cruz, Theodoro Pacheco, Joaquim Catunda, Bezerra de Albuquerque Junior, José Bernardo, Oliveira Galvão, Amaro Cavalcanti, Almeida Barreto, João Neiva, Firmino da Silveira, José Hygino, José Simeão, Theodorico Serrano, Floriano Peixoto, Pedro Paulino, Tavares Bastos, Rosa Junior, Coelho e Campos, Thomaz Cruz, Virgilio Damazio, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Gil Goulart, Monteiro de Barros, Quintino Bocayuva, Lapér, Moraes Carneiro, Prudente de Moraes, Campos Salles, Ubaldino do Amaral, Santos Andrade, Generoso Marques, Raulino Horn, Esteves Junior, Luiz Delphino, Ramiro Barcellos, Pinheiro Machado, Julio Frota, Cesario Alvim, Americo Lobo, Eduardo Wandenkolk, João Severiano, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Silva Paranhos, Aquilino do Amaral, Pinheiro Guedes, Belfort Vieira, Uchôa Rodrigues, Indio do Brasil, Lauro Sodré, Serzedello, Nina Ribeiro, Cantão, Pedro Chermont, Matta Bacellar, Costa Rodrigues, Rodrigues Fernandes, Casimiro Junior, Henrique de Carvalho, Ennes de Souza, Anfriso Fialho, Nogueira Paranguá, Nelson, Pires Ferreira, Martinho Rodrigues, Barbosa Lima, Bezerril, João Lopes, Justiniano Serpa, Frederico Borges, José Avelino, José Bevilacqua, Gonçalo de Lagos, Nascimento, Almino Afonso, Pedro Velho, Miguel de Castro, Amorim Garcia, Epitacio, Pedro Americo, Couto Cartaxo, Sá Andrade, Retumba, Tolentino de Carvalho, Rosa e Silva, João Barbalho, Almeida Pernambuco, Juvencio de Aguiar, André Cavalcanti, Raymundo Bandeira, Annibal Falcão, Meira de Vasconcellos, Pereira de Lyra, João de Siqueira, João Vieira, Luiz de Andrade, Espirito Santo, Bellarmino Carneiro, Theophilo dos Santos, Oiticica, Gabino Bezouro, Ivo do Prado, Oliveira Valladão, Leandro Maciel, Felisbello Freire, Augusto de Freitas, Paula Argollo, Tosta, Seabra, Antonio Euzebio, Zama, Arthur Rios, Garcia Pires, Marcolino Moura, Santos Pereira, Custodio de Mello, Paula Guimarães, Milton, Amphiphio, Dionysio Cerqueira, Leovigildo Filgueiras, Barão de S. Marcos, Medrado, Muniz Freire, Athayde Junior, Fonseca e Silva, Fonseca Hermes, Nilo Peganha, Urbano Marcondes, Manhães Barreto, Cyrillo de Lemos, Alberto Brandão, Oliveira Pinto, Viriato de Medeiros, Joaquim Breves, Virgilio Pessoa, França Carvalho, Luiz Murat, Baptista da Motta, Alcindo Guanabara, Erico Coelho, Lopes Trovão, Jacques Ourique, Aristides Lobo, Mayrink, Furquim Werneck, Domingos Jesuino, Vinhaes, Thomaz Delphino, Antonio Olynho, Badaró, João Pinheiro, Gabriel de Magalhães, Leonel de Rezende, Chagas Lobato, Jacob da Paixão, Alexandre Stoclyer, Francisco Veiga, Ferreira Brandão, Lamounier, Gonçalves Chaves, Americo Luz, Feliciano Penna, Polycarpo Vicetti, Dutra Nicacio, Ferreira Rabello, Manoel Fulgencio, Astolpho Pio, Aristides Maia, Gonçalves Ramos, Carlos das Chagas, Francisco Amaral, Domingos Rocha, Costa Machado, Domingos Porto, Palleta, João de Avellar, Corrêa Rabello, Bueno de Paiva, Ferreira Pires, Pires de Campos, Martinho Prado Junior, Bernardino de Campos, Francisco Glycerio, Moraes Barros, Lopes Chaves, Domingos de Moraes, Adolpho Gordo, Carvalhal, Angelo Pinheiro, Mursa, Rodolpho Miranda, Paulino Carlos, Costa Junior, Rodrigues Alves,

Alfredo Ellis, Carlos Garcia, Moreira da Silva, Rubião Junior, Fleury Curado, Leopoldo de Bulhões, Guimarães Natal, Cetano de Albuquerque, Belarmino de Mendonça, Marciano de Magalhães, Eduardo Gonçalves, Fernando Simas, Lauro Müller, Carlos de Campos, Schimidt, Lacerda Coutinho, Victorino Monteiro, Pereira da Costa, Antão de Faria, Julio de Castilhos, Borges de Medeiros, Alcides Lima, Thomaz Flores, Abreu, Homero Baptista, Rocha Osorio, Cassianno do Nascimento, Demetrio Ribeiro e Menna Barreto.

Abre-se a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. Saldanha Marinho, Saraiva, Rangel Pestana, Joaquim Murtinho, Tasso Fragoso, Gonçalves Ferreira, José Marianno, Castello Branco, Pontes de Miranda, Ladisláo Netto, Santos Vieira, Fróes da Cruz, Sampaio Ferraz, Conde de Figueiredo, Costa Senna, Barão de Santa Helena, Cesario Motta Junior, Antonio Prado, Almeida Nogueira, Antonio Azeredo, Ernesto de Oliveira, Assis Brazil e Fernando Abott.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão antecedente.

O SR. 1º SECRETARIO procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio do Interior, de 20 do corrente, remettendo, para serem distribuidos pelos membros do Congresso Nacional, 300 exemplares da Constituição dos Estados Unidos do Brazil, publicada com o decreto n. 914 A, de 23 de Outubro ultimo. — Inteirada.

São distribuidos aos Srs. congressistas exemplares da Constituição, que é a seguinte:

DECRETO N. 914 A — DE 23 DE OUTUBRO DE 1890

PUBLICA A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, SUBMETTIDA PELO GOVERNO PROVISORIO AO CONGRESSO CONSTITUINTE.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e a Armada, em nome e com assenso da Nação:

Considerando na conveniencia de attender immediatamente ao sentimento nacional, contemplando algumas alterações indicadas á Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cujo texto, dependente da approvação do futuro Congresso, se publicou pelo decreto de 22 de junho deste anno;

Resolveu modificall-o, desde logo, nos raros topicos sobre que se pronunciou accentuadamente neste sentido a opinião do paiz;

E, em consequencia,

Decreta:

Artigo unico. A Constituição, dada a publico no decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, é substituida pela que com este decreto se publicou:

Constituição dos Estados Unidos do Brazil

TITULO PRIMEIRO

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º A Nação Brasileira, adoptando, como fórma de Governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissolvel entre as suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a Capital da União, emquanto outra cousa não deliberar o Congresso.

Paragrapho unico. Si o Congresso resolver a mudança da Capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 3.º Os estados pódem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos estados, mediante acquiescencia das respectivas legislaturas locaes, em dois annos successivos, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 4.º Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidial-o sómente nos casos excepcionaes de calamidade publica.

Art. 5.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2.º Para manter a fórma republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos estados, á requisição dos poderes locaes;

4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º Direitos de entrada, sahida e estadia de navios, sendo livre o commercio de costeagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago o imposto de importação;

3.º Taxas de sello;

- 4.º Contribuições postaes e telegraphicas;
- 5.º A creação e manutenção de alfandegas;
- 6.º A instituição de bancos emissores.

Paragrapho unico. As leis, actos e sentenças das auctoridades da União executar-se-ão, em todo o paiz, por funcionarios federaes.

Art. 7.º E' vedado ao Governo Federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros estados mediante regulamentos commerciaes, ou fiscaes.

Art. 8.º E' da competencia exclusiva dos estados decretar impostos:

- 1.º Sobre a exportação de mercadorias que não sejam de outros estados;
- 2.º Sobre a propriedade territorial;
- 3.º Sobre transmissão de propriedade;

§ 1.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros estados.

§ 2.º Em 1898, ou antes, si o Congresso deliberar, cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a exportação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Nacional.

Art. 9.º E' prohibido aos estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo Governo da União.

Art. 10. E' vedado aos estados, como á União:

1º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3º Preserever leis retroactivas;

Art. 11. Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos governos dos estados, o exercicio da auctoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos e annulla, de então em diante, as leis e disposições della emanadas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é licito á União, como aos estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10º, § 1º.

Art. 13. O direito da União e dos estados a legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciaria harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO II

Do Poder legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara e o Senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados á Camara far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguém pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, aos 3 de maio de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º Em caso de vaga aberta no Congresso, por qualquer causa, inclusive a de renuncia, as auctoridades do respectivo Estado farão proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 18. A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Os regimentos das duas camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecer.

§ 2.º Cada uma dellas verificará, e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19. Cada uma das camaras elegerá a sua Mesa, organizará o seu Regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros; nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 20. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 21. Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licença de sua Camara, salvo flagrante delicto. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 22. Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, além da ajuda de custo, fixada pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24. Os membros do Congresso não pódem receber do Poder Executivo, emprego, ou commissão remunerados, excepto si forem missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de accesso ou promoção legal.

Paragrapho unico. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção.

Art. 25. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de eleitor;

2º, para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e mais de seis para o Senado.

Art. 26. São inelegiveis para o Congresso Nacional;

1º, os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigarios geraes ou foraneos, parochos, coadjutores e todos os sacerdotes que exercerem auctoridade nas suas respectivas confissões;

2º, os governadores;

3º, os chefes de policia;

4º, os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares, que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores;

5º, os commandantes dos corpos policiaes;

6º, Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno;

7º, os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

CAPITULO II

DA CAMARA

Art. 27. A Camara compõe-se de deputados eleitos pelos estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo.

§ 1.º O numero de deputados será fixado pelo Congresso, em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes.

§ 2.º Para esse fim mandará o Governo Federal proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decenalmente.

Art. 28. Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica nos termos do art. 52.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 29. O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nos termos do art. 25 e maiores de 35 annos, escolhidos pelas legislaturas dos estados, em numero de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

Paragrapho unico. Os senadores do Districto Federal serão eleitos pela fórmula instituida para a eleição do Presidente da Republica.

Art. 30. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennio.

§ 2.º Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 3.º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr egual.

§ 4.º O mandato do Senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31. O Vice-Presidente da Republica será *ipso facto* o Presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente dessa Camara.

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórmula que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1º, orçar a receita, e fixar a despeza federal annualmente;
- 2º, auctorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

- 3º, legislar sobre a dívida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4º, regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;
- 5º, regular o commercio internacional, bem como o dos estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;
- 6º, legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou corram por territorio estrangeiro;
- 7º, determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas;
- 8º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tribuital-a;
- 9º, fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10, resolver definitivamente sobre os limites dos estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;
- 11, decretar a accusação do Presidente da Republica nos casos do art. 53;
- 12, auctorizar o Governo a declarar a guerra e fazer a paz;
- 13, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- 14, designar a capital da União;
- 15, conceder subsidios aos estados na hypothese do art. 4º;
- 16, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;
- 17, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;
- 18, fixar annualmente as forças de terra e mar;
- 19, regular a composição do exercito;
- 20, conceder, ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;
- 21, mobilizar e utilizar a força policial dos estados, nos casos taxados pela Constituição;
- 22, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;
- 23, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;
- 24, codificar as leis civis, criminaes e commerciaes da Republica, e bem assim as processuaes da justiça federal;
- 25, fixar os vencimentos dos ministros de Estado;
- 26, crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;
- 27, instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal;
- 28, legislar contra a pirataria e os attentados ao direito das gentes;
- 29, conceder amnistia;
- 30, commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;
- 31, legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;
- 32, estatuir leis peculiares ao Districto Federal;
- 33, submeter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

- 34, legislar sobre o ensino superior no Districto Federal;
- 35, regular os casos de extradição entre os estados;
- 36, velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;
- 37, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes em que a Constituição investe o Governo da União;
- 38, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

- 1^a, animar, no paiz, o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração;
- 2^a, crear instituições de ensino superior e secundario nos estados;
- 3^a, prover á instrucção primaria e secundaria no Districto Federal;

Paragrapho unico. Quaesquer outras despezas de character local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á auctoridade municipal.

CAPTULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35. Salvas as excepções do art. 28, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 36. O projecto de lei, adoptado numa das camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, oppor-lhe-á o seu veto dentro em dez dias úteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo no decendio importa a sancção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes; e, neste caso, se remetterá á outra Camara, de onde, si vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará, como lei, ao Poder Executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1^a, «O Congresso Nacional decreto, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);»

2^a, «O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 37. O projecto de lei de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, si obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e, nesta hypothese, tornará á Camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submitter-se-á sem ellas á sanção.

Art. 38. Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39. Exerce o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3.º Ser maior de 35 annos.

Art. 40. O Presidente exercerá o cargo por seis annos; não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente, que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente. §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 41. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

«Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica,

observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

Art. 42. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo.

Art. 43. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º Não podem ser eleitores especiaes, além dos enumerados no art. 26, os cidadãos que occuparem cargos retribuidos, de caracter legislativo, judiciario, administrativo, ou militar, no Governo da União, ou nos dos estados.

§ 2.º Essa eleição realizar-se-á no dia 1.º de março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45. No dia 1.º de maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º Os eleitores de cada Estado formarão um collegio, e bem assim os do Districto Federal, reunindo-se todos no lugar, que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo Governo.

§ 2.º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cédulas differentes, numa para Presidente, noutra para Vice-Presidente, em dois cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão tres exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 4.º Dessas seis authenticas, cujo teor immediatamente se fará publico pela imprensa, remetter-se-ão duas (uma de cada acta) ao Governador do Estado, para o respectivo archivo, e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao Presidente da municipalidade; duas ao Presidente do Senado da União, e as duas restantes ao Archivo Nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5.º Reunidas as duas camaras em Assembléa Geral, sob a presidencia do Presidente do Senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil os dois cidadãos, que, em cada uma dellas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6.º Si ninguem obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7.º Nessa eleição cada Estado, bem como o Districto Federal, terá um voto; e este caberá áquelle, dos tres candi-

dados, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos suffragios.

§ 8.º Para esse effeito, os representantes de cada Estado, e assim os do Districto Federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46. Não se considerará constituida a Assembléa Geral para proceder á verificação da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica, sem a presença, pelo menos, de dois terços dos seus membros.

§ 1.º O processo determinado para esse fim nos dois artigos precedentes começará e findará na mesma sessão.

§ 2.º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permittido aos presentes retirarem-se da Casa; para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3.º Nenhum membro presente póde abster-se de votar.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir livremente os ministros de Estado;

3º, exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna, ou externa da União;

4º, administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do Governo nacional, as forças de mar e terra;

5º, prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6º, indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, n. 30, e 51, § 2º;

7º, declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 33, n. 12;

8º, declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º, dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, recommendando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10, convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias;

11, nomear os magistrados federaes;

12, nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado; podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão até que o Senado se pronuncie;

13, nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14, manter as relações com os estados estrangeiros;

15, declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (Arts. 77 e 33, n. 22);

16, entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir, á auctoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 48. O Presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49. Os ministros de Estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União.

Paragrapho unico. O Deputado, ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 51. Os ministros de Estado não são responsaveis ao Congresso, ou aos Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela auctoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 53. São crimes de responsabilidade, no Presidente da Republica, os que attentam contra:

- 1º, a existencia politica da União;
- 2º, a Constituição e fórma do Governo Federal;
- 3º, o livre exercicio dos poderes politicos;
- 4º, o goso e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuos;
- 5º, a segurança interna do paiz;
- 6º, a probidade da administração;
- 7º, a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 54. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de 15 juizes, nomeados na forma do art. 47, n. 11, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 56. Os juizes federaes são vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º Nestes a nomeação e demissão dos respectivos empregados, hem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — Processar e julgar, originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs, e os ministros de Estado nos casos do art. 51;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre esses e os dos estados.

II — Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1.º e o art. 60.

III — Rever os processos findos nos termos do art. 78.

§ 1.º Das sentencas da justica dos estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis, ou actos dos governos dos estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos estados, a justica federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e ou vice-versa, a justica dos estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59. Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que alguma das partes estribar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes politicos.

§ 1.º É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos estados.

§ 2.º As sentencas e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada, por elles, a policia local.

Art. 60. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões; salvo quanto a,

1.º *habeas-corpus*, ou.

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A justica dos estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentencas, ou ordens.

TITULO II

DOS ESTADOS

Art. 62. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras:

1.^a Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão discriminados e inepedentes;

2.^a Os governadores e os membros da legislatura local serão electivos;

3.^a Não será electiva a magistratura;

4.^a Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença;

5.^a O ensino será leigo e livre em todos os grãos, e gratuito no primario.

Art. 63. Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa delles, áquem da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa resalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

Paragrapho unico. Os estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos, ou associações, que se propoñham a povoal-os, e colonizal-os.

Art. 64. E' facultado aos estados:

1.^o Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (Art. 47, n. 16).

2.^o Em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece.

Art. 65. E' defeso aos estados:

1.^o Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos estados;

2.^o Regeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3.^o Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias;

4.^o Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta materia se reger. (Art. 33, n. 35.)

Art. 66. Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas autoridades federaes.

Paragrapho unico. O Districto Federal será organizado por lei do Congresso.

TITULO III

DO MUNICIPIO

Art. 67. Os estados organizar-se-ão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:

1.º Autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;

2.º Electividade da administração local.

Paragrapho unico. Uma lei do Congresso organizará o municipio no Districto Federal.

Art. 68. Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

TITULO IV

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

SECÇÃO I

Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação.

2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo si manifestarem, perante a auctoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Paragrapho unico. São da competencia privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos estados:

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communitades de qualquer denominação, su-

jeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º A eleição para cargos federaes rege-se á por lei do Congresso.

§ 3.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspendem-se esses direitos:

- a) por incapacidade physica, ou moral;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effectos.

§ 2.º Perdem-se:

- a) por naturalização em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;
- c) por banimento judicial.

§ 3.º Uma lei federal estatuirá as condições de reacqui-sição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são eguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as cerimoniaes religiosas de qualquer culto.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados nella auctoridade municipal.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencias, ou alliança com o Governo da União, ou o dos estados.

§ 8.º Continúa excluida do paiz a Companhia dos Jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas.

§ 9.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas: não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer póde entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, no territorio da Republica, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde penetral-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescripta na lei.

§ 13. E' livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumnto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar.

§ 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da auctoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legaes.

§ 16. Ninguem será sentenciado, senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 17. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. E' abolida igualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23. Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminecia evidente desse perigo.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observdas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito.

Art. 75. A' especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77. Poder-se-á declarar em estado sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira, ou commoção infestina. (Art. 33, n. 22).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal. (Art. 47, n. 15.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:

1.º A' detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º Ao desterro para outros sitios do territorio nacional,

§ 3.º Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo as auctoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 78. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1. A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não se pódem aggravar as penas da sentença revista.

Art. 79. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não respousabil'sarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. Todos elles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 80. Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81. O Governo Federal afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 82. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 83. Fica abolido o recrutamento militar.

o Exercito e a Armada nacionaes compor-se-ão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria.

Art. 84 Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brazil se empenharão em guerra de conquista.

Art. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de

qualquer das camaras do Congresso Federal, fôr aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra casa do Congresso, ou quando fôr solicitada por dois terços dos estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não se poderão admittir como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana-federativa, ou a egualdade da representação dos estados no Senado.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional, convocada para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1.º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes, para exprimir ácerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa Geral, fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funções normaes.

§ 6.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 26, ns. 2 a 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

Art. 2.º Os actos do Governo Provisorio, não revogados pela Constituição, serão leis da Republica.

Paragrapho unico. As patentes, os postos, os cargos inamoviveis, as concessões e os contractos outorgados pelo Governo Provisorio são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3.º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Poder Legislativo Federal, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 4.º A proporção que os estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração

dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5.º Enquanto os estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal, para esse fim, abrir-lhes-á creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6.º Dentro em dois annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecidas.

Art. 7.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia o Presidente da Republica admittirá, quando convenha á boa selecção desses tribunaes e juizes, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8.º Na primeira organização das suas respectivas magistratura dos estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9.º Os desembargadores e os membros do Supremo Tribunal de Justiça não admittidos ao Supremo Tribunal Federal continuarão a perceber os seus vencimentos actuaes.

Art. 10. Os juizes de direito que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares, perceberão, enquanto não se empregarem, os seus actuaes ordenados.

Art. 11. Enquanto os estados se não constituirem, a despesa com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada, á medida que se forem organizando os tribunaes respectivos.

Art. 12. Enquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem, e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça imprimir, publicar, e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de outubro de 1890, segundo da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

Francisco Glicerio.

Ruy Barbosa.

José Cesario de Faria Alvim.

Eduardo Wandenkolk.

M. Ferraz de Campos Salles.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Q. Bocayuva.

O SR. BADARÓ (*pela ordem*) — Sr. Presidente, como V. Ex. sabe, de 15 de novembro até esta data, tem o Governo Provisorio expedido muitos decretos, que vieram estabelecer direito novo no paiz. Ora, tendo sido distribuido o projecto de Constituição, torna-se necessario, para nosso estudo, que tenhamos á mão as collecções desses mesmos decretos.

Por isso mando á Mesa o seguinte requerimento (18):
«Requeiro que, pela repartição competente, sejam remettidos aos membros do Congresso exemplares de todas as leis e regulamentos promulgados pelo Governo Provisorio desde 15 de novembro do anno passado até hoje.

O SR. CORREIA RABELLO (*pela ordm*) — Sr. Presidente, tendo eu, na sessão de hontem, votado contra a moção do Sr. Senador Ramire Barcellos, mandamos nós, deputados de Minas, uma declaração de que assim procediamos porque estavamos resolvidos a dar o nosso voto a favor da moção do Sr. Deputado Aristides Lobo. Consta-me agora que foi retirada dessa declaração de voto, sem que eu tivesse sido ouvido. Mas, como sou Deputado, que sustenta o Governo e não quero que se entenda que, com o meu procedimento, haja assumido a posição de opposicionista, venho resolver essa interpretação.

O SR. ANTONIO OLINTO — Nenhum de nós está em opposição.

O SR. CORREIA RABELLO — Mas podia se entender, tanto mais quanto houve omissão do meu nome na votação da moção do Sr. Ubaldino, quando votei por ella; e como se têm dado constantemente omissões semelhantes nas actas publicadas no *Diario Official*, não podia eu deixar de vir fazer esta declaração, mostrando assim que sou do numero daquelles deputados que sustentam o Governo, como republicano, que sou e era anteriormente á data de 15 de novembro.

O SR. NILO PEÇANHA — Não é questão de desconfiança.

UMA VOZ — Nem houve pensamento hostile.

O SR. CORREIA RABELLO — Mas quiz salvaguardar a minha responsabilidade e por isso julguei dever fazer esta declaração.

O SR. ANTONIO OLINTO (*pela ordem*) — Sr. Presidente, depois da declaração do meu illustre companheiro de bancada, Sr. Rabello, eu e outros collegas mineiros, que votámos hontem contra a moção do Sr. Barcellos, vimos fazer a mesma declaração, para que o nosso voto não exprima absolutamente hostilidade ao Governo. Exprime apenas coherencia (*Apoia-dos*), em virtude de havermos votado pela moção do Sr. Ubaldino do Amaral.

Pareceu-me necessaria esta declaração, para que o nosso procedimento não tivesse outra interpretação.

E' lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvado o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que, pela repartição competente, sejam remettidos aos membros do Congresso exemplares de todas as leis e regulamentos promulgados pelo Governo Provisorio desde 15 de novembro do anno passado até hoje.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Francisco Badaró.*

O Sr. Bevilacqua (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para uma explicação á V. Ex. e ao illustrado Congresso.

Fui acoimado de prurido de que o meu nome figurasse nos annaes do Congresso. Não, senhores; reclamo para mim a justiça de ser encarado de um modo um pouco mais elevado, porque foram outros intuitos, muito mais elevados, que me moveram a reclamar sobre as declarações e os apartes que se não acham consignados.

Eu não me importaria que elles figurassem anonymamente nos annaes. O que eu queria era que se consignasse que — uma voz — um representante, disse isto, nada mais.

Eu queria que ficasse consignado que houve alguém que se levantou nesta Casa, que trazia o peito aberto a todas as expansões, para celebrar dignamente a sessão inaugural do Congresso Nacional; e, no emtanto, sinto profundo desgosto, profunda magua, por ver que, provavelmente sem intenção, foi perfeitamente burlada a minha expectativa.

O que eu queria era que a Historia consignasse que aqui trouxemos as mesmas impressões patrioticas, expansivas que nos tinham levado ao campo de Sant'Anna na mesma data do anno anterior; queria que a justiça historica começasse nesse mesmo dia.

Isto, porém, não aconteceu, e eu declarei que pretendia apresentar um requerimento que, prejudicado, adiei para outra oportunidade.

Quando aqui fallou-se em votações nominaes, dei logo o meu voto, de accordo com os meus principios de viver ás claras, porque faço questão dos principios.

Si tenho pruridos, é de magua, de indignação, de revolta por ver que o mesmo systema antigo vai incolumemente entrando nesta Casa. (*Não apoiados.*)

O SR. COSTA JUNIOR — Bom será que o não acoimem de pretencioso.

UM SR. REPRESENTANTE — V. Ex. é pouco generoso para com seus collegas.

O SR. BEVILAQUA — Poderão, quando muito, acoimar-me de excessivamente purista, embora eu não tenha a pretensão de revoltar-me contra o meio; mas o que não quero é que passe sem reclamação um acto que se parece com aquillo que constituia o systema parlamentar antigo. Não quero ver atrazar-se o relógio, etc.

O SR. ELYSEU MARTINS — Quem atrazou o relógio? Não tem cabimento essa allusão.

O SR. BEVILAQUA — E' preciso ir cortando o mal antes que appareça.

O SR. ELYSEU MARTINS — Mas não appareceu ainda.

O SR. BEVILAQUA — Os tristes symptomas condemnados e condemnaveis do parlamentarismo estão mais que latentes, estão patentes.

Nenhum sentimento de odiosidade tenho contra o illustre membro da Mesa, o Sr. 1º Secretario, de quem, aliás, tenho ouvido fazer os maiores elogios, por suas qualidades pessoaes, e creio que é merecedor delles. (*Apoiados.*)

Entre nós ha apenas uma divergencia politica: os nossos principios não se harmonizam.

O SR. ELYSEU MARTINS — Mas quando já se manifestou divergencia entre V. Ex. e o Sr. 1º Secretario ?

O SR. BEVILAQUA — Si S. Ex. fosse candidato á presidencia da Republica, não lhe daria o meu voto, porque acho que seria muito cedo, seria entrar para o céu sem passar pelo purgatorio; mas vai nisso a menor duvida sobre as qualidades pessoas do illustre representante de Minas.

Era esta a explicação que eu queria dar. Não tenho pruridos de que o meu nome figure; o que eu quero é a justiça; e que eu quero é que se inaugure um regimen, sobretudo, de moralização, que as deploraveis praxes antigas sejam de uma vez supprimidas.

O SR. ELYSEU MARTINS — Mesmo as bôas ?

O SR. BEVILAQUA — Moldes novos, regimen novo.

E' o que eu tinha a dizer.

O SR. Pinheiro Guedes — Sr. Presidente, meus collegas, pela votação da moção hontem apresentada nesta Casa, fui collocado em posição dubia. Muitos de vós ouvistes os apartes que tive a honra de dar ao illustrado representante do Rio Grande do Sul, meu distincto collega, o Sr. Senador Ramiro Barcellos. Eu disse, nessa occasião, que o Congresso era a cabeça da Nação, que um corpo vivo, como é a Nação, não pôde ter duas cabeças; e, pois, não podiamos transferir ao Governo o direito de legislar.

Votando, eu disse: «Certifico o meu voto». Votei, confirmando o voto anterior, e não consinto que se altere o meu modo de pensar e de sentir.

Sou francamente republicano, embora o não fosse nas praças; quero ver inaugurado no Congresso Brasileiro o principio da verdade...

O SR. BEVILAQUA — Apoiado.

O SR. PINHEIRO GUEDES — ... essencialmente da verdade...

O SR. BEVILAQUA — Muito bem.

O SR. PINHEIRO GUEDES — ... quero que se faça desaparecer de entre nós os principios da mentira official.

O SR. BEVILAQUA — Apoiado.

O SR. PINHEIRO GUEDES — ...que não se procure desvirtuar as cousas.

Não votei nem sim, nem não; dei a certificação do meu voto anterior.

O SR. Eduardo Gonçalves — Sr. Presidente, pedi a palavra para uma ligeira explicação, que julgo de grande importancia, e penso, assim, exprimir um sentimento geral deste Congresso.

Hontem, quando orava o illustre representante do Rio Grande do Sul, dei um aparte, que julgo ter sido mal interpretado pelo nobre Senador, e attribui isso á difficuldade de audição, que aqui se nota, devido ás más condições acusticas da sala e ao constante sussurro.

Eu disse que nós não queriamos transformar este Congresso em uma «Convenção Nacional». Parece, pela publicação do seu discurso no *Diario Official* de hoje, que S. Ex. entendeu o contrario e adduziu por isso diversas considerações.

Eu apoio e apoiei sempre todas as considerações feitas

pelo illustre representante do Rio Grande do Sul, porque estava e estou de perfeito accôrdo com os que entendem que nós aqui constituimos apenas uma assembléa com poderes limitados para votar uma Constituição.

Mas, das bancadas havia uma tal fuzilaria de apartes, que attribuo a isso a má interpretação dada pelo orador ás minhas palavras.

Lamento o facto. Como um dos trabalhadores mais humildes da causa republicana, declaro que os meus esforços serão para que este Congresso seja um exemplo de ordem e de moderação, acreditando assim a Republica e os republicanos que prepararam esta ordem de cousas.

O SR. 1º SECRETARIO procede á leitura da seguinte

REDACÇÃO DA MENSAGEM

Generalissimo. O Congresso dos Estados Unidos do Brazil, reservando-se em toda a plenitude os poderes constituintes, de que está investido, resolveu, em sessão do dia 18, apellar para o vosso patriotismo, afim de que vos mantenhaes na direcção dos negocios publicos.

Assim, pois, espera que continueis no exercicio dos poderes que, em cumprimento de honroso dever, restituistes á Nação na pessoa de seus eleitos, até que, definitivamente decretada a Constituição politica da Republica e eleito o seu Presidente, se observe a divisão dos poderes nacionaes, conforme fôr pela mesma estatuido.

Saude e fraternidade. — *José da Costa Machado Souza.*
— *Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida.* — *Ramiro Barcellos.*

O Sr. Gaetano de Albuquerque — Sr. Presidente, lendo hoje no *Diario Official* o resultado dos debates de hontem, confesso a V. Ex. e a todo o parlamento, senti uma surpresa completa, um desanimo invadir-me a alma.

Hontem, quando o distincto Senador pelo Rio Grande do Sul apresentou a moção, entendi que devia apoiá-la, porque estava de accôrdo com os meus principios; mas a minha surpresa consiste no seguinte: é que a moção que posteriormente foi lida pela Mesa não me pareceu exactamente a mesma lida pelo nobre Senador; por isso, dei o meu voto com restricções.

Mas, lendo hoje no *Diario Official* esta phrase — O Congresso, de posse de todos os poderes nacionaes — tenho ainda a acrescentar o seguinte: — Voto contra estas expressões, porque é opinião minha que o Congresso não está nem pôde estar de posse de todos os poderes nacionaes. (*Apoiados.*)

Perante a Nação nós somos só um poder constituinte. (*Apoiados.*) Existe um poder de facto, mas esse poder é o poder dictatorial, que felizmente rege os destinos do paiz desde 15 de novembro do anno passado até hoje, com o maior criterio, com a mais plena noção do que sejam os deveres do patriotismo. (*Apoiados.*)

E' uma doutrina perniciosa, que transforma as camaras constituintes em convencções, confundir poderes constituintes com os poderes constituídos. Senhores, esta inversão de principios está projectada na Historia debaixo das côres mais

lugrubres, e a França ahí está para nos servir de ensinamento, que devemos ter diante dos olhos (*Apartes.*) Eu estou aqui justificando o meu voto; não me queiram estrangular a palavra... reclamo para mim e para todos os Srs. Congressistas a mais plena liberdade de pensamento.

Sr. Presidente, peço a V. Ex. que mande declarar na acta de hoje que o meu voto ainda é mais restricto, que voto ainda contra esta expressão — de posse de todos os poderes da Nação. (*Muito bem.*)

E' enviada á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO

Requeiro que ao meu voto se acrescente, depois de — *senhor dos destinos da Nação e de posse de todos os poderes nacionaes.*

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Caetano de Albuquerque.*

E' sem debate approvada a redacção da Mensagem.

O SR. PRESIDENTE nomeia a seguinte Commissão para levar a Mensagem que ao Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio dirige o Congresso Nacional: Ramiro Barcellos, Joaquim Sarmento, Lapér, João Pedro, Martinho Rodrigues, Moraes Barros, João Vieira, Miguel Castro e Seabra.

São lidas as seguintes

DECLARAÇÕES

Declaro que, presente á sessão de hontem (20), votei pela moção apresentada pelo senador Ramiro Barcellos.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Fleury Curado.*

Declaro que, por occasião de votar-se a indicação Ramiro Barcellos, no dia de hontem, votei do seguinte modo: Com restricção, por principio, sim.

Esta restricção significa — coherencia com o meu voto anteriormente dado, no dia 18, á indicação do Sr. representante Ubaldino do Amaral.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Almino Affonso.*

O SR. JOSÉ AVELINO — (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão Mixta, que confeccionou o Regimento, examinou attentamente todos os papeis que lhe foram entregues e o mandou imprimir conforme aqui se venceu e que hoje foi distribuido; mas, tendo-se dado uma omissão em ponto essencial, venho fazer uma rectificação, antes de votarmos.

Quando se discutiu o art. 57, o Sr. Senador Americo Lobo apresentou emenda supprimindo o § 6°. Esta emenda foi rejeitada, mas, pelas notas tomadas no *Diario Official*, consta que foi approvada.

Isto deu lugar a que hontem, na cópia, fosse omittido o § 6°; mas, examinando a emenda do Sr. Senador Lobo, verifica-se que foi rejeitada, e é esta a nota que se lê á margem.

Portanto, a Comissão entendeu de restabelecer o § 6°.

O SR. MATTA MACHADO (*1° Secretario*) — A acta official está certa.

O SR. JOSÉ AVELINO — A acta declara isto, de accôrdo com a nota de V. Ex., mas o avulso hoje distribuido resen-te-se da omissão a que me refiro, e é para restabelecer o § 6° do art. 57, que tomei a palavra, em nome da Comissão. (*Apoiados.*)

REDACÇÃO DO REGIMENTO

Entra em discussão a redacção do Regimento para o Congresso Nacional.

O Sr. Barbosa Lima — Sr. Presidente, vi com profunda magua, com dolorosa surpresa, com justissima indignação, as suppressões que, a pretexto da redacção do projecto de Regimento aqui votado, foram feitas neste Regimento.

O SR. MATTA MACHADO — (*1° Secretario*) — Isto é com a Comissão.

O SR. BARBOSA LIMA — E' com a Comissão justamente, e chamo a attenção della por intermedio da Mesa.

Trata-se, Sr. Presidente, não só do precedente lamentavel que resulta de ter sido vencida uma questão e de passar como, si o fosse outra...

O SR. JOSÉ AVELINO — Onde está isso?

O SR. BARBOSA LIMA — Vou formular. Peço ao meu nobre collega que não me interrompa.

Trata-se, digo eu, não só do precedente lastimavel que resulta de ter sido vencida uma e ter passado como si o fosse outra questão, mais, ainda, um erro substancial, a respeito do qual tenho de me exprimir, contando com a mesma deferencia que cabe a qualquer membro desta Casa (*apoiado*), uma vez que, repito ainda, com dolorosa surpresa, tenho notado que ha oradores, cuja palavra, por não virem elles **pre-**cedidos de uma certa aureola, é ouvida com menos attenção (*Muitos não apoiados*) e entrecortada de apartes menos convenientes. (*Não apoiados.*)

Dizia eu que o que mais me indignava, além do precedente, que não convém que seja registrado, é a natureza da emenda que foi supprimida e que foi approvada e approvada em votação contrastada, verificada diversas vezes: vem a ser a relativa ao art. 61, e mais a emenda relativa ao art. 56.

UM SR. REPRESENTANTE — *Apoiado.*

O SR. BARBOSA LIMA — Uma refere-se ao tempo durante o qual qualquer dos membros desta Casa pôde expender as suas idéas, sobre assumpto attinente á Constituição; outra, de mais importancia, é relativa á apresentação de emendas ao mesmo projecto de Constituição. A disposição primitiva determinava que, para serem acceitas e poderem entrar em discussão, fazia-se preciso que essas emendas fossem apoiadas por um terço da Casa, ao passo que a emenda substitutiva modifica essa disposição, exigindo a totalidade da representação do Estado, ou sómente 15 representantes.

Tendo feito assim a minha reclamação, devo crer que ella será attendida.

E' enviada a Mesa a seguinte

Reclamação

Foram supprimidas as emendas relativas aos arts. 61 e 59. Reclamo contra essa suppressão. — *Barbosa Lima.*

O Sr. José Avelino — Sr. Presidente, a reclamação do honrado Deputado pelo Ceará foi feita, realmente, com expressão de magua tão profunda, que a nós todos tornou-se communicativa a sua tristeza. (*Riso*)

(*Trocam-se apartes entre os Srs. Barbosa Lima e José Avelino.*)

Se o nobre Deputado tinha de reclamar contra o Regimento que foi publicado, não devia externar observações que envolvem injúria ao caracter dos seus collegas, membros da Comissão, os quas têm tanto zelo e interesse pela honra e probidade com que exercem ás suas funcções, como nobre Deputado.

O SR. BARBOSA LIMA — Não foi posta em duvida a probidade de quem quer que seja; o que se lamentou foi o precedente.

O SR. JOSÉ AVELINO — O nobre Deputado devia verificar si houve nisto intenção da parte da Comissão, que tudo fez para apurar o vencido; neste periodo de inventar emendas, não havia quem, á semelhança dos bardos populares, não quizesse inventar casos novos, á proporção que o Regimento ia sendo discutido e approved (*Riso*). Eram raros os que não cediam á força do improviso, entoando descantes regimentaes (*Riso*), sendo, portanto, de esperar que a rima nem sempre sahisse certa. (*Riso*.)

Aconteceu naturalmente que o nobre Deputado não se julgasse contente com alguma idéa...

O SR. BARBOSA LIMA — Não é questão de contentamento, reclamo por um direito.

O SR. JOSÉ AVELINO — O nobre Deputado reclama por um direito e dá a tal reclamação tão grande extensão, que vai ao ponto de desconhecer o direito que têm os membros da Comissão ao respeito dos seus collegas, quanto á isenção com que exercem os seus deveres parlamentares. (*Apoiados.*)

O que consta na Secretaria da Camara dos Deputados é que todas as emendas foram vistas attentamente pelo empregado que nós designámos para auxiliar-nos no serviço; e este intelligente empregado teve de adstringir-se servilmente a tudo quanto aqui consta (*mostrando as notas*) e está de accordo com o vencido.

O SR. BARBOSA LIMA — Então minha reclamação é precedente, porque não consta da notas.

O SR. JOSÉ AVELINO — Entretanto, para acalmar o nobre Deputado, em homenagem ao seu caracter, que admiro e respeito, requeiro: 1º que seja ratificado o Regimento nos pontos

inquinados de faltas contra o vencido e onde constar dos documentos e das actas; 2º que, salvas taes omissões, seja posto a votos o Regimento, para que tenhamos desde já uma lei que regule os nossos trabalhos. (*Apoiados.*)

O Sr. Paes de Carvalho — Sr. Presidente, vou apresentar uma reclamação, que reputo importante, por dizer respeito ao capitulo 7º, o qual trata da discussão e aprovação.

Ha neste ponto omissões na redacção do Regimento, involuntarias de certo, mas de consequencias sérias para os representantes que assumiram compromisso solenne de pugnar, pela autonomia dos estados, trabalhar com dedicação pela Federação, ampla e lealmente decretada, e por interesses peculiares especiaes, que foram confiados á defesa de seus respectivos representantes.

Como um dos signatarios das emendas ao Regimento, apresentadas em sessões passadas, insisto neste ponto porque, só acceitas ellas poderemos desempenhar cabalmente esse compromisso, resalvar a nossa responsabilidade.

Creio não haver duvida de que as emendas e os additamentos a que me refiro foram acceitos e sua votação foi, mesmo, algumas vezes verificada. Remettendo, pois, á Mesa a reclamação, espero será ella attendida, como de justiça.

E' enviada á Mesa a seguinte

Reclamação

São estas as emendas remettidas:

Art. 57. Ao mesmo accrescente-se: E' licito a qualquer membro do Congresso apresentar, por escripto, á Commissão, as indicações que julgar convenientes.

O art. 59 — Substitua-se pelo seguinte:

Cada membro do Congresso só poderá fallar duas vezes sobre a materia em discussão, não podendo exceder de uma hora cada vez.

Ao mesmo artigo — Supprima-se o paragrapho unico.

Ao art. 60 — Substitua-se a palavra — maioria — pelas seguintes: — dois terços.

Ao art. 61 — Substitua-se a palavra — um terço — pelas seguintes: — por 15 membros ou pela totalidade dos membros presentes da representação de um Estado.

S. R. — *Paes de Carvalho.*

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — Sr. Presidente, verificando as notas tomadas pela Mesa, parece-me que, com effeito, tem razão o nobre Deputado pelo Ceará, que fez a reclamação.

As emendas aos arts. 59, 60 e 61 foram de facto approvadas; ellas estão com a nota de approvadas no impresso de que me servi aqui na Mesa, e me recordo disto perfeitamente, porque trata-se, até, de assumpto muito importante nas mesmas emendas. Houve naturalmente da parte da Commissão um pequeno lapso.

UM SR. REPRESENTANTE — E o art. 57 ?

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — Refiro-me ás emendas aos arts. 59, 60 e 61. Não só me recordo de que ellas foram approvadas, como as minhas notas demonstram que o foram.

O SR. BEVILAQUA — E o art. 57? A minha declaração?

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — A emenda ao art. 57, eu declaro que não foi accelta.

O SR. JOÃO DE SIQUEIRA E OUTROS SENHORES — Não apoiado.

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — Suscitou aqui grande questão!...

O SR. JOÃO DE SIQUEIRA — A 2ª parte.

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — Lembro-me, até, do incidente; apresentou-se uma sub-emenda, que eu accitei, e houve reclamações contra isto, excluindo as palavras *cedulas assignadas*. O resultado de tudo foi que a emenda que devia ser, de facto não foi.

VOZES — Não é isso.

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — Vou ler as emendas que passaram:

Passou esta: «E' licito a qualquer membro do Congresso apresentar por escripto á Commissão as indicações que julgar convenientes.»

«Ao art. 58 — Substituam-se as palavras — por titulos — pelas seguintes: por capitulos.»

O art. 59 — Substitua-se pelo seguinte: Cada membro do Congresso só poderá fallar duas vezes, não podendo exceder de uma hora cada vez.

Ao mesmo artigo — Supprima-se o paragrapho unico.

UM SR. REPRESENTANTE — E' o que não está declarado.

O SR. MATTA MACHADO (1º Secretario) — Esta foi tambem approvada, como o foram egualmente as seguintes:

Ao art. 60 — Substitua-se a palavra — maioria — pelas seguintes: — dois terços.

Ao art. 61 — Substituam-se as palavras — um terço — pelas seguintes: — por quinze membros ou pela totalidade dos membros presentes da representação de um Estado.

Creio que são estas as reclamações feitas pelos Srs. representantes que acabam de fallar.

O SR. BEVILAQUA — Peguei no Regimento novo e pensei que fosse o velho. Sr. Presidente!! (Riso).

O art. 17, a parte do *prometto*, a *promessa* foi rejeitada, em vista da emenda que eu apresentei.

VOZES — Não apoiado.

O SR. BEVILAQUA — Foi.

VOZES — Não apoiado.

O SR. BEVILAQUA — Então, peço desculpa, mas eu estava nessa persuasão.

Em todo o caso, subsiste uma parte da reclamação; apresentei uma emenda, e ella não figurou em parte nenhuma.

Declararam-me aqui diversos collegas que a *promessa* foi rejeitada.

O SR. MATTA MACHADO (*1º Secretario*) — Garanto a V. Ex. que não foi.

O SR. BEVILAQUA — Uns dizem que sim, outros que não; eu não entendo. Eu estava convencido de que tinha sido rejeitada.

VOZES — A promessa foi approvada.

OUTRAS VOZES — Não foi ! Não foi !

O SR. JOSÉ AVELINO (*pela ordem*) — Sr. Presidente, para abreviar trabalho, a Comissão do Regimento declara que acceita as correções feitas pelo nobre Deputado pelo Ceará e pede que desde já seja submettida á votação a redacção que se discute, levando-se em conta essas emendas para a nova publicação, que será feita.

O Sr. Belarmino de Mendonça — Ha aqui incorrecções de que os meus nobres collegas não trataram. Vou apontal-as agora.

No art. 22 existe de mais a palavra — alternadamente.

O SR. MATTA MACHADO (*1º Secretario*) — Passou uma emenda minha substituindo o — alternadamente — por — successivamente.

O SR. BELARMINO DE MENDONÇA — No art. 24 ha de mais as ultimas palavras — bem assim fazer referencias individuaes. Estas palavras foram mandadas supprimir por uma emenda que foi approvada.

Ha ainda uma contradicção entre os arts. 46 e 34. O art. 34 dispõe que a discussão continue independentemente de não haver numero legal na Casa para a votação, ficando adiada esta para o dia seguinte, e o art. 46 diz, na ultima parte, que a discussão continuará nos termos do art. 32, que, aliás, exige a presença da 4ª parte dos membros do Congresso.

E' enviada á Mesa a seguinte

Corrigenda

Ao art. 22 — Supprima-se a palavra — *alternadamente*, — que ficou sem razão de ser.

Ao art. 24 — Supprimam-se as palavras — *bem assim fazer referencias individuaes* —, conforme o vencido.

Ao art. 46 — Supprimam-se as palavras — *a qual continuará emquanto houver para isso numero* —, nos termos do art. 32. — *B. Mendonça*.

Vem á Mesa e é lido o seguinte

Requerimento

Propomos que o novo Regimento volte á Comissão, para que execute as alterações feitas pelo Congresso.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Baptista da Motta*. — *José Bevilaqua*.

O SR. MATTA MACHADO (*1º Secretario*)—E' preciso sup-primir essa parte.

O SR. BELARMINO DE MENDONÇA — Em relação ao art. 60 continúo a affirmar, como fiz ha pouco em aparte, que não foi aceita a emenda apresentada por diversos illustres representantes ao Congresso. A emenda era a seguinte:

Ao art. 60—Substitua-se a palavra—maioria—pelas seguintes: — de dois terços.

Continúo a affirmar que esta emenda não passou, isto consta das minhas notas, e não passou, mesmo, porque é muito difficil obter esse apoio de dois terços. Si isto já estava condemnado no antigo regimen, como vamos restabelecer ?

O SR. THEODURETO SOUTO (*3º Secretario*)—E' mais liberal.

O SR. BELARMINO DE MENDONÇA — Portanto, proponho que sejam feitas as correccões pela Commissão.

O SR. JOSÉ AVELINO — Eu já tinha requerido isso, como membro da Commissão.

O SR. ANDRÉ CAVALCANTI — Eu havia pedido a palavra para requerer que voltem á Commissão as emendas omittidas; mas desisto della, desde que outros Srs. representantes já re-quereram essa providência.

O SR. MATTA MACHADO (*1º Secretario*)— Parece-me que, feitas as correccões indicadas por varios Srs. representantes, o Regimento fica sendo a expressão real do que foi approved; e, como este Regimento tem de servir simplesmente durante os trabalhos do Congresso Constituinte, porque as camaras terão de organizar os respectivos regimentos, não ha necessidade de adiar-se esse trabalho. As alterações serão feitas pela Commissão e pela Secretaria, para publicar-se de novo o Regimento.

Voto, polranto, contra o requerimento do nobre Deputado.

O SR. BELARMINO DE MENDONÇA — Só insisto pela minha observação quanto ao art. 60.

O SR. PRESIDENTE põe a votos o requerimento de adia-mento.

O SR. BEVILAQUA — Não é adiamento, é apenas para voltar á Commissão, afim de se fazer a alteração necessaria.

O SR. MATTA MACHADO (*1º Secretario*)—E' adiamento, como se diz ordinariamente na gíria parlamentar.

Posto a votos, o requerimento é rejeitado.

E' approvada a redacção do Regimento com as alterações feitas, indo novamente á Commissão, para tomal-as em con-sideração.

ORDEM DO DIA

ELEIÇÃO DA MESA

O Sr. Presidente annuncia que vai proceder-se a eleição da Mesa que tem de dirigir os trabalhos do Congresso Na-cional Constituinte.

Em seguida, o Sr. *1º Secretario* faz a leitura do capitulo II do Regimento.

Procede-se á eleição do Presidente e Vice-Presidente. Recolhem-se 236 cédulas, que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Para Presidente

	Votos
Prudente de Moraes	146
Saldanha Marinho	81
João Pedro	1
Ubaldo do Amaral	1
Saraiva	1
Aristides Lobo	1

Em branco, duas cédulas.

Para 1º e 2º secretarios, duas cédulas que não foram apuradas.

Para Vice-Presidente

	Votos
Antonio Euzebio	151
José Simeão	39
Prudente de Moraes	39
Aristides Lobo	5
Tolentino de Carvalho	2
Gonçalves Chaves	2
Julio Frota	1
Augusto de Freitas	1
João Severiano	1
Dionysio Cerqueira	1
Besouro	1
Ferreira Brandão	1
Em branco	3

O SR. JOAQUIM FELICIO (*Presidente*) proclama Presidente do Congresso Nacional Constituinte o Sr. Prudente José de Moraes e Barros.

(O Sr. Joaquim Felício deixa a cadeira da Presidencia, que é occupada pelo Sr. Prudente de Moraes.)

O SR. PRUDENTE DE MORAES (*tendo assumido a cadeira da Presidencia. Attenção geral*) — Srs. membros do Congresso Nacional Constituinte!

Tive a honra de pertencer á phalange de patriotas que, durante 19 annos, fez em nossa terra a propaganda da Republica, arvorando como bandeira o glorioso manifesto de 3 de dezembro de 1870. Um dos ultimos soldados dessa phalange pela aptidão e pelo valor (*Não apoiados*), entretanto nunca reconheci superior quando se tratava da convicção, da dedicação, da lealdade á bandeira republicana. (*Numerosos apoiados. Muito bem.*)

VOZES — Perfeitamente!

O SR. PRESIDENTE — Nunca, absolutamente, nunca duvidei da victoria da Republica em nossa terra. Para crelo firmemente, quando outras razões não houvesse, bastava considerar que o Brazil fazia parte da America e que a America pertence

à Republica, pertence á democracia. (*Numerosos apoiados, Muito bem.*)

Os grandes erros accumulados pela Monarchia nos seus ultimos annos abreviaram a época feliz do advento da Republica, que realizou-se pela gloriosa e incruenta revolução de 15 de novembro de 1889.

Nunca, porém, Srs. membros do Congresso, entrou nas minhas previsões que me pudesse caber a extraordinaria honra de presidir ao Congresso Constituinte da Republica no Brazil.

O SR. RAMIRO BARCELLOS — Honra merecida. (*Apoiados.*)

O SR. PRESIDENTE — Entretanto, o resultado da sua eleição acaba de indicar-me este elevadissimo posto...

O SR. ANGELO MACHADO — Justa homenagem.

O SR. PRESIDENTE... e, si o acceito, apesar de reconhecer que é elle muitissimo superior ás minhas forcas (*Muitos não apoiados*), é porque, Srs. membros do Congresso, conto, devo contar mesmo, com o concurso de todos vós, afim de que o Congresso Republicano Brasileiro mantenha-se na altura da sua elevada missão e coopere para, no prazo mais curto que lhe for possivel, desempenhar-se da grande responsabilidade que sobre elle pesa, decretando uma Constituição que estabeleça a Federação em bases largas, solidas, verdadeiramente democraticas. (*Apoiados.*)

Essa é a ardente aspiração de nossa Patria, que neste momento tem suas vistas voltadas para nós.

Cumpramos, pois, Srs. membros do Congresso, o nosso dever. Esforcemo-nos todos para que, em breve tempo, a gloriosa e incruenta revolução de 15 de novembro possa estar legalizada por um pacto que faça honra aos Estados Unidos da America do Sul. (*Muito bem; muito bem; bravos; applausos prolongados.*)

O SR. NILO PECANHA — Peço a palavra para negocio urgente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra.

O SR. NILO PECANHA — E' para sujeitar a Commissão do Congresso a seguinte moção, que peço seja immediatamente discutida (*lé*):

« O Congresso, convocado para tornar a Republica governo legal do Brazil, aproveita a primeira oportunidade que se lhe offerece para render homenagem aos immortaes serviços de Saldanha Marinho. » (*Muito bem; muito bem; applausos.*)

Vem á Mesa, é lida, posta em discussão e sem debate approvada a seguinte

Moção

O Congresso, convocado para tornar a Republica governo legal do Brazil, aproveita a primeira oportunidade que se lhe offerece para render homenagem aos immortaes serviços de Saldanha Marinho.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Aristides Lobo.* — *Lopes Trovão.* — *Thomaz Delphino.* — *Almeida Pernambuco.* — *Augusto Vinhaes.* — *Antão de Faria.* — *Bel-*

fort Vieira. — Luiz Delphino. — Lauro Sodré. — Cantão. — Paes de Carvalho. — Gomensoro. — José Hygino. — Bel-larmino Carneiro. — Matta Bacellar. — J. Avelino. — Nilo Peçanha. — Julio de Castilhos. — Angelo Pinheiro. — Urbano Marcondes. — João Baptista da Motta. — Erico Coelho. — Lamounier Godofredo. — Cassiano do Nascimento. — Luiz Murat. — Theodureto Souto. — Fonseca e-Silva. — Virgilio Pessoa. — Joaquim Breves. — João Lopes. — Viriato de Medeiros. — Oliveira Pinto. — José Bevilacqua. — Uchôa Rodrigues. — Barbosa Lima. — Bezerril Fontenelle. — Manoel Coelho Bastos do Nascimento. — Gonçalo de Lagos. — Fran-ça Carvalho. — Felipe Schmidt. — Polycarpo Viotti. — João Avellar. — João Luiz. — Costa Machado. — Gonçalves Ramos. — Ferreira Pires. — Lauro Müller. — Lacerda Coutinho. — Antonio Olyntho. — Aristides Maia. — J. Retumba. — Esteves Junior. — Raulino Moraes. — Casimiro Junior. — Castro Campos. — Luiz de Andrade. — Manoel Bezerra de Albuquerque. — Martinho Rodrigues. — Serzedello Corrêa. — Cyrillo de Lemos. — Pinheiro Guedes. — Aquilino do Amaral. — Caetano de Albuquerque — Pedro Chermont. — Constantino Paletta.

(Ao declarar o Sr. Presidente approvada a moção, houve uma prolongada salva de palmas.)

Vêm á Mesa as seguintes

Declarações

Declaro que votei contra a moção de homenagem a Saldanha Marinho. — *Americo Luz.*

Declaramos que votámos contra a moção de homenagem ao Dr. Joaquim Saldanha Marinho, em quem, aliás, votámos para Presidente do Congresso.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1890. — *Amphiphio B. Freire de Carvalho.* — *Custodio José de Mello.*

Procede-se á eleição de 1º e 2º secretarios.

Recolhem-se 229 cédulas, que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Para 1º Secretario

	Votos
Matta Machado	141
Dionysio Cerqueira	44
José Hygino.	14
Tolentino de Carvalho	8
Nilo Peçanha	2
Erico Coelho	2
Julio de Castilhos.	1
João Barbalho.	1
Em separado	5

Para 2º Secretario

Pae de Carvalho	179
Alvaro Botelho	47

	Votos
José Hygino	8
Alcindo Guanabara	4
Matta Machado	3
Elyseo Martins	2
Polycarpo Viotti	2
Ramiro Barcellos	1
Meira de Vasconcellos	1
João Pinheiro	1
Guimarães Natal	1
Alexandre Stockler	1
Annibal Falcão	1
Vinhaes	1
Costa Rodrigues	1
Em branco	5

Procede-se á eleição de 3° e 4° secretarios.
Recolhem-se 241 cédulas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Para 3° Secretario

	Votos
João Neiva.....	137
Costa Rodrigues.....	12
França Carvalho.....	10
Belfort Vieira.....	8
Pernambuco	8
Retumba	5
Aristides Maia	3
Nilo Peçanha.....	3
José Hygino.....	3
Schmidt	3
Catunda	3
Besouro	2
Martinho Prado Junior.....	2
João Vieira.....	2
Alvaro Botelho.....	1
Matta Bacellar.....	1
Tosta	1
Leovigildo Filgueiras.....	1
Zama	1
João Pinheiro.....	1
Indio do Brazil.....	1
Alcindo Guanabara	1
Em branco tres cedulas.	

Para 4° Secretario

	Votos
Eduardo Gonçalves.....	94
Belfort Vieira	20
França Carvalho.....	19
Retumba	10
Domingos Jesuino.....	10
Pernambuco	7
Nilo Peçanha.....	7

Matta Bacellar.....	7
Oliveira Valladão.....	6
Aristides Maia.....	4
Caetano de Albuquerque.....	4
Milton.....	4
Costa Rodrigues.....	4
Bastos do Nascimento.....	3
Tosta.....	1
Ubaldo do Amaral.....	1
Santos Andrade.....	1
Dionysio Cerqueira.....	1
Lamounier.....	1
Aristides Lobo.....	1
Sá Andrade.....	1
Indio do Brazil.....	1
Lauro Müller.....	1
Duas cédulas em branco.	

Ficam suppletentes os Srs. Costa Rodrigues e Belfort Vieira.

O SR. PRESIDENTE convida a Comissão nomeada para levar a mensagem ao generalissimo chefe do Governo Provisorio a cumprir a sua missão, e dá para amanhã a seguinte ordem do dia:

Eleição da Comissão especial que tem de dar parecer sobre a Constituição.

Levanta-se a sessão ás 4 1/4 horas da tarde.

5ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1890

PRESIDENCIA DO SR. PRUDENTE DE MORAES

Ao meio dia acham-se presentes os Srs. Prudente de Moraes, Matta Machado, Paes de Carvalho, Alvaro Botelho, Elyseu Martins, Francisco Machado, Leovigildo Coelho, Joaquim Sarmento, João Pedro, Cunha Junior, José Segundino, Manoel Barata, Antonio Baena, Joaquim Cruz, Theodoro Pacheco, Joaquim Catunda, Theodureto Souto, Bezerra de Albuquerque Junior, José Bernardo, Oliveira Galvão, Amaro Cavalcanti, Almeida Barreto, João Neiva, Firmino da Silveira, José Hygino, José Simeão, Frederico Serrano, Floriano Peixoto, Pedro Paulino, Tavares Bastos, Rosa Junior, Coelho e Campos, Thomaz Cruz, Virgilio Damasio, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Gil Goulart, Monteiro de Barros, Quintino Bocayuva, Lapér Braz, Carneiro, Campos Salles, Ubaldo do Amaral, Santos Andrade, Generoso Marques, Raulino Horn, Esteves Junior, Luiz Delphino, Ramiro Barcellos, Pinheiro Machado, Julio Frota, Joaquim Felício, Cesario Alvim, Americo Lobo, Eduardo Wandenkolk, João Severiano, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Silva Paranhos, Aquilino do Amaral, Pinheiro Guedes, Belfort Vieira, Uchôa Rodrigues, Indio do Brasil, Lauro Sodré, Serzedello, Nina Ribeiro, Cantão, Pedro Chermont., Matta Bacellar, Costa Rodrigues, Rodrigues Fernandes, Casemiro Junior, Hen-